

## PROCESSO N° DGP/244/2019

**Interessado: João Paulo Bouchardet Viana Dias**

**Referência: Realização de perícia médica.**

Trata-se de recurso interposto pelo Senhor João Paulo Bouchardet Viana Dias, por meio do qual impugna o laudo pericial que concluiu que sua situação de saúde não se enquadra nos critérios normativos para a reserva de vaga no concurso público regido pelo Edital n° 01/18.

O Recorrente sustenta ser portador de deficiência, em razão de apresentar hipotrofia marcante na panturrilha esquerda, marcha claudicante com auxílio de órtese tipo AFO, com tornozelo esquerdo anquilosado com deformidade em quino de 15 graus e lesão neural com ausência de extensor do hálux esquerdo. Pugna seja autorizada a sua posse e, subsidiariamente, seja realizada nova perícia médica. Juntou os documentos de fls. 12/31.

Devidamente autuado o presente recurso, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal - CDP se manifestou à fl. 34, aduzindo que estariam presentes os pressupostos para o conhecimento da espécie recursal e submeteu os autos à Coordenadoria de Serviços Integrados de Saúde - CSIS para informar sobre a possibilidade de realização de nova perícia.

A CSIS sugeriu a realização de nova perícia por junta médica composta pelos Drs. Márcio Barreto Corrêa e Herculano Francisco Ferreira Kelles (fl. 35).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP submeteu os autos a esta Presidência, informando que os requisitos de admissibilidade do recurso estariam presentes e que seria possível a realização de nova perícia, nos termos em que formulados pela CSIS (fl. 37).

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, acolhendo a manifestação da DGP, verifico que o presente recurso deve ser conhecido, porque próprio, tempestivo e interposto por parte legítima e com interesse recursal.

Quanto ao mérito da irresignação do Recorrente, percebe-se que se cuida de impugnação do resultado do laudo pericial, o qual concluiu não se enquadrar a sua situação médica nos critérios de deficiência para fins de reserva de vaga em concurso público. Especificamente, o Recorrente questiona a circunstância de o ato impugnado ter afirmado que ele “apresenta-se para o exame em bom estado geral, deambulando eficientemente com auxílio de órtese ajustada à perna esquerda”. Lado outro, o Recorrente sustenta que apresenta marcha claudicante e alega que isso foi reconhecido em outras searas, inclusive em concursos públicos, tendo juntado os documentos de fls. 12/28 para demonstrá-lo.

No presente caso, tem-se a existência de verdadeira controvérsia fática, na medida em que o laudo pericial oficial conclui pela não configuração da deficiência alegada, enquanto o Recorrente apresenta por conclusão diversa, pautado em laudos outros, inclusive públicos.

Assim, e por não haver nos autos elementos suficientes para uma decisão segura sobre a posse do Recorrente em cargo cuja vaga foi reservada a candidatos com deficiência, torna-se necessária a confecção de novo laudo oficial, para esclarecimento dos fatos em questão.

Por todo exposto, defiro, por ora, o pedido do Senhor João Paulo Bouchardet Viana Dias, para que seja realizada nova perícia, nos moldes em que proposto pela Coordenadoria de Serviços Integrados de Saúde.

**À Diretoria de Gestão de Pessoas.**

Publique-se esta decisão, nos termos da Portaria nº 1/18.

Dê-se ciência ao interessado.

Junte-se aos autos o documento protocolizado pelo Recorrente sob o nº 5653710/2019.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2019.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro-Presidente